



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.º

Substitutivo ao
Projeto de Lei n.º 1.876/1999

USO EXCLUSIVO

AUTOR: *Valdir Lolatto*

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Nº 158

Inclua-se no artigo 3º, os seguintes incisos:

- .. - Intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental:
- a) a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso para obtenção de água e para desidratação de animais, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
 - b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes;
 - c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento de turismo;
 - d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
 - e) a construção de moradia em áreas rurais da Amazônia Legal e do Pantanal, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
 - f) a construção e manutenção de cercas e divisa de propriedades;
 - g) a pesquisa científica, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
 - h) demais atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta Lei;

.. – Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

As intervenções de baixo impacto são imprescindíveis para a manutenção das atividades e não se justifica a sua proibição ou necessidade de licenciamento.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011.

Valdir Lolatto
Deputada Federal